

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

2020

Dê-se ao caput do artigo 14 da MP nº 927/202, a seguinte redação:

“Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a instituição de regime especial de compensação de jornadas, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal desde que com a presença do sindicato representativo da categoria, para compensação no prazo de seis meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 14, durante o estado de calamidade do covid-19, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal.

Não vemos razão para, com fundamento na situação de calamidade, ampliar para 18 meses o prazo para a compensação, sujeitando o trabalhador a um período excessivo em que não fará jus a horas extras.

Deputado Célio Studart

PV/CE

